TC 72-000.089.12-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva para ambulâncias da frota do SAMU. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7°, § 2º, II e art. 40, § 4, Lei 8.666/93.

2.872ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com esteio nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. EPP em face do Edital de Pregão Presencial nº 304/2011, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva para 30 ambulâncias FIAT DUCATO, da frota do SAMU – 192, com fornecimento de peças e mão de obra.

Em apertada síntese, questiona a Representante:

(i) "*deficiência em identificar o que é peça Original"*, considerando a previsão de utilização de peças genuínas ou originais contida no item 02, do Anexo I do edital, alegando ser correto apenas admitir peças genuínas ou de marcas que detenham certificação de qualidade como ISO;

(ii) a exigência da Contratada responder, nos casos de acidentes, pelos reparos até o limite da franquia que estão seguradas as ambulâncias e pelo pagamento do valor correspondente à Seguradora competente, conforme item 03, do Anexo I do edital, alegando ocorrer pagamento em duplicidade, para a seguradora e para a Contrada;

(iii) os prazos limites estabelecidos para o tempo de afastamento das ambulâncias do serviço operacional para a execução reparos, alegando que os mesmos não contemplaram estudos técnicos necessários ao Projeto Básico;

(iv) ausência de planilha de quantitativos estimados, indicando a estimativa de horas homem e de peças a serem substituídas indispensáveis à elaboração da proposta. Por fim, requer a suspensão do procedimento para correção das deficiências alegadas.

Em Relatório acostado às fls. 58/62, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação, vez que não constou no Edital a previsão do estimativo de homens/hora e de peças a serem substituídas, impossibilitando aferição dos custos envolvidos na contratação, em desacordo com o art. 7°, § 2º, inciso II e § 4 e art. 40, da Lei 8.666/93.

Quanto à alegação de pagamento em duplicidade da franquia no caso de acidentes, apesar da Especializada ter concluído pela sua improcedência, na medida em que a Administração somente utilizaria o seguro dos veículos quando o valor dos reparos ultrapassasse o valor de franquia, respondendo, nesse caso, a Contratada por esse pagamento junto à seguradora, entendeu que essa atribuição de responsabilidade de pagamento representa alto risco de distorções na apresentação dos preços globais e caracteriza financiamento do valor da franquia à SMS, distanciando-se do escopo da contratação de serviços de manutenção.

O pedido de suspensão liminar do procedimento não foi acolhido, visto que os argumentos da Representante não evidenciaram, por si só, a

existência de risco de dano irreparável a amparar a suspensão do certame em sede de juízo liminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, afastando as irregularidades apontadas pela Especializada.

Nesse sentido, entendeu que as informações contidas no Anexo I – "Especificações Técnicas e Condições de Execução" eram suficientes para a elaboração da proposta, e que isso restou comprovado pelo regular processamento do certame com a sua homologação e assinatura do consequente contrato. Quanto ao pagamento da franquia pela Contratada, não vislumbrou impedimento legal, visto que o objeto da contratação compreende os serviços de gestão e manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

Oficiado o Senhor Secretário Municipal da Saúde e intimado o Pregoeiro, manifestaram-se, preliminarmente, pela prejudicialidade da Representação, tendo em vista a conclusão regular do Pregão 304/2011 e a formalização do contrato 136/2011 com a empresa Agricol Diesel Ltda.

No mérito, afirmaram que as informações constantes das Especificações Técnicas e Condições de Execução previstas no Anexo I do edital, dentre as quais, número de veículos, média de quilometragem mensal, serviços inclusos na manutenção corretiva, número de horas/dia relacionado ao tempo de afastamento das ambulâncias do serviço operacional, somadas aos itens valor de mão de obra, peças, revisões, encargos/tributos e resultados projetados, que contempla a proposta, eram suficientes para aferir os custos envolvidos na contratação. Quanto à atribuição da responsabilidade de pagamento da franquia à Contratada, argumentou que o objeto da contratação não se restringe a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, mas também sua gestão, o que torna a obrigação compatível com o escopo da contratação.

A Auditoria, em nova manifestação, preliminarmente, informou que o Pregão em questão já havia sido concluído, sem qualquer intercorrência ou impugnação ao edital, tendo sido objeto de análise específica nos autos do TC nº 72.001.550/12, que o considerou regular. Nesse sentido, levando em conta a análise ampliada do processo licitatório, a Especializada constatou que três empresas apresentaram proposta detalhada na fase de pesquisa de preços para a licitação, evidenciando a possibilidade de formulação de preços, de acordo com as informações constantes das Especificações Técnicas e Condições de Execução.

Diante de tais constatações e do teor das defesas apresentadas, a Auditoria retificou seu posicionamento inicial, concluindo pela improcedência da Representação.

A AJCE reiterou seu posicionamento anterior pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pronunciamentos anteriores e requereu a improcedência da Representação.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

A auditoria, em sua manifestação inicial, concluiu pela procedência parcial da presente medida, apontando a insuficiência de informações necessárias (estimativa de horas/homem e de peças a serem substituídas) para formação de custos e consequente elaboração de propostas, além da inadequação ao objeto licitado, da obrigação de pagamento da franquia pela Contratada nos casos de acidentes. Contudo, diante do procedimento específico de análise do Pregão nos autos do TC nº 72.001.550/12 e das manifestações da Origem, a Especializada retificou sua conclusão, no sentido de superação das irregularidades e improcedência da Representação.

Sobre as questões levantadas, verifico que, apesar da ausência das informações apontadas pela Auditoria, outras informações foram disponibilizadas no Anexo I do edital (número de veículos, média de quilometragem mensal, obrigatoriedade de cumprimento de todas as revisões, especificações e recomendações do fabricando na manutenção preventiva, serviços inclusos na manutenção corretiva, número de horas/dia relacionado ao tempo de afastamento das ambulâncias do serviço operacional, valor de franquia), que possibilitaram a formação dos custos e consequente elaboração de propostas, situação que se confirmou no procedimento de análise específica do Pregão, tanto na fase interna de elaboração do orçamento estimado, com a apresentação de três propostas detalhadas, como na disputa do certame que transcorreu regularmente, sem qualquer impugnação, com apresentação de duas propostas, declaração do vencedor e formalização do contrato respectivo.

No que diz respeito à atribuição de responsabilidade pelo pagamento da franquia à Contratada, no caso de acidentes, não vislumbro conflito em relação ao objeto da licitação, na medida em que este contempla a gestão da frota e não somente os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Além disso, tendo a Administração estipulado o valor da franquia como limite da obrigação da Contratada no reparo de veículos acidentados, mostra-se correto, nos casos em que for acionado o seguro, a Contratada responder pelo valor da franquia.

A vista do exposto, conheço da Representação apresentada pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. EPP, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, voto pela sua improcedência, com esteio nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.